

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO
BRASIL-CANADÁ**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7

ORDEM PROCESSUAL Nº 11

Requerente:

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

["ANTT" ou "Requerida"]

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines, located in the bottom right corner of the page.

CONSIDERANDO QUE:

[i] em **4 de março de 2.021**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 9, concedendo prazo até 16 de abril de 2.021 para a Requerente manifestar-se sobre os docs. RDA141 a RDA225, as informações prestadas pela Requerida em 24 de fevereiro de 2.021 acerca do doc. RDA025 e as alegações da Requerida de que a Requerente teria alterado pedido no decorrer deste Procedimento e litigado de má-fé;

[ii] em **6 de abril de 2.021**, a Requerida manifestou-se “acerca do andamento do processo de revisão quinquenal e do contexto judicial em que ele se insere”, juntando os docs. RDA228 a RDA231;

[iii] em **7 de abril de 2.021**, a Requerente enviou e-mail ao Tribunal, à Requerida e à Secretaria do CAM-CCBC, afirmando estar “em meio ao prazo de 16/04” e pedindo trinta dias para pronunciar-se “especificamente” sobre a manifestação da Requerida de 6 de abril de 2.021 e os docs. RDA228 a RDA231;

[iv] em **14 de abril de 2.021**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual nº 10, por meio da qual concedeu prazo até 28 de abril de 2.021 para a Requerente pronunciar-se sobre a manifestação da Requerida de 6 de abril de 2.021 e os docs. RDA228 a RDA231, registrando seu entendimento de que o período de dez dias¹ seria suficiente para o adequado exercício do contraditório;

[v] em **16 de abril de 2.021**, a Requerente manifestou-se em atenção à Ordem Processual nº 9, juntando o doc. RTE486 e pedindo que:

[v.1] “não sejam considerados como elementos de cognição do Tribunal Arbitral” **[v.1.1]** “todos os novos documentos anexados à

¹ Contados a partir de 19 de abril de 2.021, primeiro dia útil subsequente a 16 de abril de 2.021.

Tréplica”²; **[v.1.2]** “quaisquer fatos correlacionados arguidos de forma cabalmente intempestiva”; e **[v.1.3]** as “alegações inovadoras em relação à [...] Resposta”;

[v.2] subsidiariamente, “caso o Tribunal Arbitral não acolha esta preliminar e entenda por considerar e admitir os documentos novos e fatos correlacionados trazidos pela ANTT apenas em sede de Tréplica”, “seja conferido a esses elementos a devida valoração, de forma proporcional à vulneração das garantias processuais da Requerente”;

[v.3] o doc. RDA025 seja desentranhado; e

[v.4] a Requerida seja condenada por litigância de má-fê; e

[vi] em **28 de abril de 2.021**, a Requerente:

[vi.1] pronunciou-se sobre a manifestação da Requerida de 6 de abril de 2.021 e os docs. RDA228 a RDA231, como autorizado pela Ordem Processual nº 10;

[vi.2] apresentou os docs. RTE487 a RTE493; e

[vi.3] formulou “pedido de concessão de medida cautelar incidental”, nos seguintes termos:

“[R]equer ao Tribunal que, preliminarmente e ‘inaudita altera pars’;

(i) Determine à ANTT a imediata suspensão do andamento do Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31 e,

² Especificamente os docs. RDA224 e RDA225, a Requerente pede que “sejam excluídos [...] do procedimento arbitral, ou, no mínimo que não [sejam] considerados pelos árbitros”.

consequentemente, a interrupção do prazo de 30 dias concedido pela ANTT por meio do **Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT** (RDA-230), até que o Tribunal Arbitral decida sobre o pedido cautelar indicado em seguida”.

“Após ouvida a ANTT e, se assim o Tribunal Arbitral entender necessário, após realização de audiência específica (remota) para esclarecimento de dúvidas do Tribunal Arbitral:

(ii) Determine à ANTT que mantenha suspenso o Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31 até a final decisão, por Sentença Arbitral, acerca da aplicabilidade da Resolução 5859 à Revisão Quinquenal do Contrato, bem como da abrangência do escopo de tal Revisão.

(iii) Determine à ANTT que se abstenha de aplicar a Resolução 5859 em relação a qualquer procedimento de Revisão Quinquenal, presente ou futuro, relacionado ao Contrato, até a prolação da Sentença Arbitral que decidirá o tema em definitivo.

(iii.i) Subsidiariamente, determine à ANTT que se abstenha de aplicar a Resolução 5859 em relação à 1ª e à 2ª Revisões Quinquenais, até a prolação da Sentença Arbitral, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 9.784/99”³.

O Tribunal emite esta **Ordem Processual nº 11** para apreciar o pedido da Requerente de concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars* e conferir prazo para Requerida manifestar-se sobre os pleitos trazidos pela Requerente em 16 e 28 de abril de 2021.

I. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS

1. Em sua manifestação de 28 de abril de 2021, a Requerente alega, em apertada síntese, que a Requerida estaria dando andamento ao Processo

³ Destaques do original.

Administrativo nº 50500.136402/2020-31 [“Processo Administrativo”]⁴, por meio do qual pretendia realizar revisão quinzenal do Contrato de Concessão objeto desta Arbitragem de acordo com a Resolução ANTT nº 5.859, de 3 de dezembro de 2.019 [“Resolução”] – que não poderia ser aplicada, por uma série de motivos⁵.

2. Segundo a Requerente, a Resolução conteria “requisitos que funcionam efetivamente como condição de admissibilidade da revisão e que, na verdade”, teriam sido “criados sob medida para que” a Requerente “não os pudesse atender”. O “objetivo ilegítimo” da Requerida seria utilizar esses requisitos para encerrar o Processo Administrativo “sem nada revisar” e, com isso, livrar-se da medida liminar concedida nos autos do agravo de instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000, manter a concessão “em estado de penúria” e decretar sua caducidade, concretizando “decisão política” do Ministério da Infraestrutura⁶. Esse seria o propósito que teria motivado a emissão dos documentos trazidos aos autos pela própria Requerida em 6 de abril de 2.021, em especial:

[i] o Parecer nº 00078/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, de **9 de março de 2.021** [doc. RDA228], que teria concluído “que a Resolução 5859 seria aplicável ao presente Contrato” e recomendado “à ANTT que intimasse a VIABAHIA acerca do andamento do processo de Revisão Quinquenal”; e

[ii] o Ofício SEI Nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT, de **1º de abril de 2.021** [doc. RDA230], por meio do qual a Requerida teria:

⁴ O Tribunal nota que os docs. RDA228 e RDA230, mencionados pela Requerente, fazem referência ao Processo Administrativo nº 50500.150539/2017-01 e não ao Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31.

⁵ Abordados na manifestação da Requerente de 28 de abril de 2.021, §§ 23, 24, 35, 36, 48, 66, 69, 70 e 85 a 114, dentre outros.

⁶ Manifestação da Requerente de 28 de abril de 2.021, §§ 1, 7, 9, 11, 18, 20, 29, 76, 82 a 84, 126, 127 e 135 a 139.

[ii.1] informado “que, em virtude da discordância da VIABAHIA em reapresentar sua proposta de Revisão Quinquenal de forma a adequá-la à [...] Resolução 5859, a ANTT valeu-se do ‘princípio do impulso oficial’ e, assim, promoveu o levantamento das necessidades da Concessão”;

[ii.2] concedido “prazo de 30 dias para que a VIABAHIA se manifestasse sobre as análises técnicas internamente elaboradas pela ANTT sobre as necessidades da Concessão”; e

[ii.3] registrado que, “uma vez apresentada a manifestação, ou transcorrido o prazo, instruirá o processo de Revisão Quinquenal seguindo as etapas da Resolução 5.859, tendo por objetivo o ‘processamento conjunto da 1ª e da 2ª Revisão Quinquenal, tendo em vista o transcurso do prazo contratual’”⁷.

3. Na visão da Requerente, o Ofício SEI Nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT [doc. RDA230] tornaria necessária a concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars* para interromper o Processo Administrativo. Isso porque, “uma vez decorrido o prazo de manifestação da VIABAHIA”, “o que se dar[ia] em 10/05/2021, quer ela se manifeste (insistindo na impossibilidade de atendimento dos ilegais requisitos da Resolução 5859), quer ela deixe de se manifestar, **o passo seguinte já est[aria] prestes a ser dado: (i) a Revisão ser[ia] dada por ‘concluída’**, sem qualquer reequilíbrio, mas fazendo ‘sumir’ a inadimplência da ANTT, como num passe de mágica; (ii) a liminar judicial que impede a aplicação de sanções e redução tarifária ser[ia] revogada, agravando sobremaneira a situação econômica da Concessão; (iii) a concessão ficar[ia] definitivamente inviabilizada e o decreto de caducidade surgir[ia]”, trazendo como consequência “(i) o fim da existência da própria concessionária como empresa, (ii) a perda de centenas de empregos diretos e indiretos, e (iii) o abandono da rodovia concedida até

⁷ Manifestação da Requerente de 28 de abril de 2.021, §§ 15, 17, 20 e 75.

que nova licitação seja levada a cabo”⁸.

4. Além disso, “o objeto da 1ª e da 2ª Revisões Quinquenais” teria “estreita correlação com o objeto desta arbitragem, sendo a própria declaração de inaplicabilidade da Resolução 5859 ao Contrato em comento, uma das tutelas pleiteadas pela Requerente”. Por isso, “**a concretização de um procedimento revisional com a aplicação da famigerada Resolução**” traria “grave risco ao resultado útil desta Arbitragem” e alteraria seu “quadro fático”, “já estabelecido”. Afinal, “quando da prolação da Sentença Arbitral”, “**os danos já ter[iam] se concretizado, com o processamento e aparente conclusão das 1ª e 2ª Revisões Quinquenais** sem qualquer adequação do contrato, por conta das limitações impostas pela Resolução 5859”. Não bastasse, por serem essas questões objeto da presente Arbitragem, a Requerida estaria desrespeitando a jurisdição do Tribunal ao seguir adiante com o Processo Administrativo, “eliminando o direito da Concessionária de discutir a abrangência do escopo da Revisão Quinquenal”⁹.

DECISÃO

5. O Tribunal não vislumbra, no relato feito pela Requerente, urgência suficiente a exigir que o Processo Administrativo seja suspenso antes do devido exercício do contraditório pela Requerida.

6. Isso porque as alegações de *periculum in mora* constantes da manifestação de 28 de abril de 2021 estão ligadas à **conclusão do Processo Administrativo**¹⁰, enquanto o Ofício SEI Nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT [doc. RDA230] apenas concedeu prazo – supostamente, até 10 de maio de 2021¹¹ –

⁸ Manifestação da Requerente de 28 de abril de 2021, §§ 30, 127, 140, 147 e 150.

⁹ Manifestação da Requerente de 28 de abril de 2021, §§ 6, 30, 116 a 118, 121 a 123, 126 a 132, 140 e 145 a 147.

¹⁰ Como se verifica dos destaques feitos pelo Tribunal nos trechos da manifestação transcritos nos parágrafos 3 e 4 acima.

¹¹ A Requerente explica, na nota de rodapé nº 4 da manifestação de 28 de abril de 2021, que o

para a Requerente manifestar-se sobre “o resultado da análise da proposta de revisão quinquenal”. Como afirma a própria Requerente, transcorrido esse prazo, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária da Requerida “**instruirá o processo de Revisão Quinquenal seguindo as etapas da Resolução 5.859**”¹². Essas etapas são assim detalhadas referido documento:

“6. Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo indicado no parágrafo anterior, esta Superintendência instruirá o processo da seguinte forma, em acordo com o que dispõe a Resolução nº 5.859/2019:

- 1) a Superintendência se manifestará no prazo de 30 dias a respeito da manifestação da concessionária, caso apresentada (art. 11, § 2º);
- 2) as partes terão a oportunidade de adequar a proposta de revisão quinquenal e atualizar documentos (art. 12);
- 3) **a Superintendência encaminhará o processo para Diretoria, com proposta de encaminhamento** (art. 13)” [doc. RDA230; destaque do Tribunal].

7. Diante da previsão de uma etapa instrutória que demanda a elaboração de “proposta de encaminhamento” pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária e sua submissão à Diretoria da Requerida, o Tribunal não entende ser provável que, passado o dia 10 de maio de 2.021, o Processo Administrativo venha a ser concluído com velocidade que justifique a concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars*.

8. Por essa razão, o Tribunal **INDEFERE** o pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*. Visando, no entanto, a viabilizar a tomada de providências para evitar os alegados “danos irreparáveis” apontados pela Requerente, caso

prazo de 30 dias concedido no doc. RDA230 teria sido devolvido em 13 abril de 2.021. O doc. RTE488, emitido em 12 de abril de 2.021, registra “a concessão do prazo de (30) trinta dias para manifestação, contando a partir da data de hoje”. Nas contas do Tribunal, isso significa que o prazo se encerrará no dia 12 [e não 10] de maio de 2.021.

¹² Manifestação da Requerente de 28 de abril de 2.021, § 20.

necessárias, o Tribunal **DETERMINA** que as Partes o informem de todos os andamentos do Processo Administrativo, no máximo **24 horas** após deles tomarem ciência, até que os demais pedidos formulados pela Requerente em 28 de abril de 2.021 sejam apreciados.

II. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PELA REQUERIDA

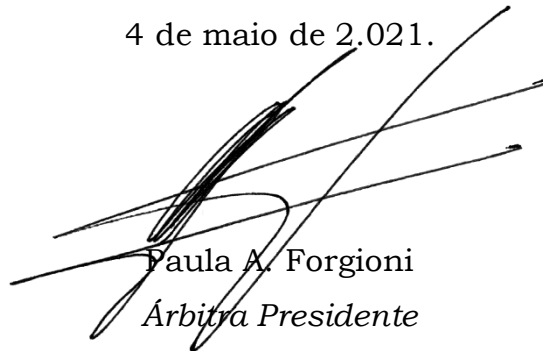
9. Tendo em vista o quando decidido acima, o Tribunal **CONCEDE**:

[i] prazo até **14 de maio de 2.021**¹³ para a Requerida manifestar-se sobre os docs. RTE487 a RTE493 e os pedidos de tutela de urgência formulados pela Requerente em 28 de abril de 2.021; e

[ii] prazo até **15 de junho de 2.021**¹⁴ para a Requerida manifestar-se sobre o doc. RTE 486 e os pedidos formulados pela Requerente em 16 de abril de 2.021, mencionados no item [v] do relatório desta Ordem Processual.

Local da arbitragem: Brasília, Distrito Federal, Brasil.

4 de maio de 2.021.



Paula A. Forgioni

Arbitra Presidente

Com a ciência e concordância dos Coárbitros

Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona

¹³ 10 dias.

¹⁴ 30 dias, contados a partir de 17 de maio de 2.021, primeiro dia útil subsequente a 14 de maio de 2.021.